



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352927

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001486-27.2024.8.26.0498, da Comarca de Ribeirão Bonito, em que é apelante MARLI DE FATIMA BAPTISTA BRIGANTE (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1001486-27.2024.8.26.0498 (Voto nº 1987)

APELAÇÃO DA AUTORA – PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS – Apelante que não cumpriu os requisitos estampados no Tema Repetitivo nº 648, do E. STJ, aplicado por analogia ao caso concreto – Notificação extrajudicial genérica que sequer informou os dados do respectivo contrato perquirido – Não restou comprovado que a solicitação fora acompanhada por cópia de instrumento de mandato da subscritora – Falta de atendimento que se mostra legítimo, não cabendo à instituição financeira fornecer documentos relativos a contrato que celebrou, sem a certeza de que o pedido fora realizado pela contratante ou por quem a representa, sob pena de violação à Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/18) – Falta de interesse configurada - PRECEDENTES DO E. TJSP – Manutenção da sentença, ainda que por fundamento diverso – RECURSO DESPROVIDO.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelação** interposta pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 55/58 (fls. 61/74), proferida pelo MMº. Juízo da Vara Única de Ribeirão Bonito, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, **deve ser mantida**, ainda que por fundamentos diversos, doravante expostos.

Basicamente, a autora narra que procedeu ao **envio de notificação extrajudicial, via carta com aviso de recebimento**, a fim de obter as cópias dos mútuos entabulados sob o seu nome perante a instituição ré (fls. 31/35).

No entanto, não logrando êxito em obter a documentação na via administrativa, deflagrou a presente ação almejando que o réu apresente o instrumento do **contrato nº 0049384936** (fls. 02).

Ato contínuo, sobreveio a r. sentença vergastada que extinguiu o processo sem julgamento do mérito (fls. 57).

E nesse passo, em que pese o **Tema Repetitivo nº 648, do STJ**, faça referência à ação de exibição de documentos e o caso *sub judice* seja de produção antecipada de provas, **aplica-se, por analogia, o entendimento lá firmado**, posto que as duas ações objetivam acautelar o direito material à prova.

Isto posto, conforme **tese** assentada pelo E. STJ no **Tema acima citado**, é necessário que o demandante demonstre **(i) a existência de relação jurídica entre as partes, (ii) o prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável e (iii) comprove, se o caso, o pagamento do custo do serviço**, conforme previsão contratual.

No caso dos autos, patente a relação jurídica entre as partes (fls. 38), **não logrou êxito a autora em demonstrar o pedido prévio regular à instituição financeira, não se valendo adequadamente da via administrativa para solucionar o conflito** e, com isso, **não** franqueou ao réu a oportunidade de fornecer os documentos em prazo razoável.

Isto ocorre porque o que se colhe dos autos, **tão só, é a notificação extrajudicial de fls. 31/33 em que não foi especificado qual instrumento contratual deveria ser entregue**, limitando-se a solicitar “(...) *TODOS os EMPRÉSTIMOS, CONSIGNADOS ou não, CARTÃO com desconto em RMC (Reserva de Margem Consignável) e RCC (Reserva do Cartão Consignado) realizados com esta Instituição.*” (fls. 32).

Ainda, noto que a notificação enviada ao réu foi subscrita “*por procuração*” pelo patrono desta causa **sem**, contudo, demonstrar que o **instrumento de mandato, com os poderes para tanto, foi remetido juntamente com a carta enviada** (fls. 32).

À vista desse cenário, embora seja dever das instituições financeiras entregar a seus clientes cópia dos instrumentos relativos aos negócios com eles firmados, **é seu dever, também, a proteção desses dados, não lhes cabendo fornecer, indiscriminadamente e sem qualquer cautela, cópias de contratos contendo dados sensíveis dos contratantes**, ou mesmo dos negócios jurídicos entabulados.

Tal postura, inclusive, configuraria **violação da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais** (Lei nº 13.709/18), sem contar a possibilidade de **concorrer para fraudes pelo uso indevido de dados de seus consumidores** e, por consequência, atraindo para si eventual responsabilidade pelos danos a eles causados.

Logo, se a autora **não comprova** que tentou obter de **forma correta** a documentação arquivada junto ao réu, **é forçoso reconhecer que não foi franqueado tempo razoável para que o banco atendesse à sua pretensão**.

Diante do quadro que se descortina – isto é, da **ausência de prévia notificação válida** –, é forçoso reconhecer que **não preenchidos** todos os requisitos estampados na tese firmada no **Tema nº 648, do E. STJ**, evidenciando, assim, a **patente a falta de interesse de agir da autora**.

Em casos análogos, já se decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. Indeferimento da petição inicial. Possibilidade. Ausência dos requisitos necessários ao manejo da ação cautelar, nos termos do REsp 1.349.453/MS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos. Prévio pedido administrativo inválido. Solicitação extrajudicial formulada por advogado sem a demonstração de que estava efetivamente acompanhada de instrumento de mandato. Discrepância do endereço informado para resposta. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1009999-46.2024.8.26.0348; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa, j. 19/02/2025 - grifei)

"PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS - Extinção pela ausência de interesse processual - Apelação - Autor afirmou que o pedido administrativo foi devidamente realizado - Não acolhimento - Aplicação da tese jurídica definida pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 648 - Ausência de notificação idônea - Autor-apelante que não assinou o documento - Endereço para resposta diverso daquele do solicitante - Ausência de demonstração de que o pedido foi instruído com procuração específica - Justificativa para a negativa de resposta do banco, sobretudo ao se considerar que são dados sigilosos - Falta de interesse processual - Sentença mantida. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TJSP; Apelação Cível 1009256-63.2024.8.26.0048; Relator (a): Marco Pelegrini; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025 - grifei)

É debaixo de tais fundamentos que penso ser o caso de ***extinguir o feito por falta de interesse da autora.***

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO***, de modo que, por isso, a apelante arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios em favor do patrono do réu, que ora ***ARBITRO, por equidade, em R\$ 1.500,00*** (art. 85, § 8.º, CPC), ***ressalvado*** o acesso gratuito à Justiça concedido às fls. 55.

P. I. C.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR